



## PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE  
**SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à  
análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de parecer final proferido com fulcro no que  
disciplina o **art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93**, pertinente ao procedimento  
licitatório **Pregão Presencial nº 002/2022 - CPL - SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**.

Compulsando os autos depreende-se que o certame  
*sub examinem* fora devidamente deflagrado pela autoridade superior  
competente, bem como a solicitação de realização de despesa restou  
acompanhada de estimativa resultante de pesquisas de preços praticados  
no mercado, composta por orçamentos lavrados pelas duas únicas  
empresas (POSTOS DE COMBUSTÍVEIS) com sede no município, que  
atuam no seguimento de mercado cuja contratação é pretendida.

Assim é que, devidamente autuado o feito e  
elaborado o instrumento convocatório, o qual fora analisado e aprovado  
previamente por este órgão, iniciou-se a fase externa do certame, por meio  
de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do  
Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município, Jornal “O Progresso”, de  
grande circulação no Estado, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de



Contratações Públcas do TCE – SACOP e site oficial do município, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a **Lei nº 10.520/02** e **Lei nº 8.666/93** e **Instrução Normativa nº 34/2014 do TCE.**

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame o Pregoeiro observou todas as exigências do instrumento convocatório pertinentes ao procedimento e critérios de julgamento, sagrando-se vencedora a empresa que cumpriu fielmente as normas editalícias, apresentando proposta de valores (desconto percentual) compatíveis com a estimativa de preços resultante da pesquisa realizada pela Administração Pública junto ao mercado.

Dessarte, opinamos pela legalidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 001/2021 – CPL.**

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 24 de Março de 2022

Ramon Oliveira da Mota dos Reis  
Assessor Jurídico  
OAB-MA 13.913